

110. APELAÇÃO 0319233-14.2014.8.19.0001 Assunto: Plano de Saúde - Reajuste Por Idade / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 49 VARA CÍVEL Ação: 0319233-14.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00627448 - APELANTE: RICARDO ANTÔNIO GIUSEPPE MANNINO ADVOGADO: MAURO LUIZ BORGES OSORIO DE ARAUJO OAB/RJ-082344 APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ADVOGADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB/RJ-185023 ADVOGADO: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB/SP-273843 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação Cível contra sentença que julgou procedente impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo a execução. Apelação do Impugnado, ao argumento de que não ficou configurado excesso de execução. Apelante que, ao requerer o cumprimento do julgado, apresentou planilha indicando como valor do crédito oriundo de restituição de indébito, montante inferior àquele apurado pelo Sr. Contador Judicial, ao qual foram acrescidos multa por descumprimento da tutela antecipada, honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento, multa de 10% do artigo 475-J do CPC de 1973, vigente à época, e honorários advocatícios da fase de execução. Divergência entre a planilha elaborada pelo credor e os cálculos apresentados pelo Contador Judicial que diz respeito apenas aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais lhe são devidos, uma vez que esse cumprimento não ocorreu de forma espontânea. Excesso de execução não verificado, o que impõe a rejeição da impugnação, ficando, em consequência, o Apelante autorizado ao levantamento dos valores que se encontram depositados à disposição do Juízo da causa, e extinta a execução. Deverá a Apelada arcar com as despesas processuais da impugnação, não sendo devidos honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado na Súmula 519 do STJ. Provimento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

111. APELAÇÃO 0263210-77.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0263210-77.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00619847 - APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: ANA SOPHIA SPOHR VIANA REP/P/S/GENITORA SÔNIA ALEXANDRA LEITE DE SAMPAIO E SPOHR ADVOGADO: MARCOS PAULO VIANA DE SOUZA OAB/RJ-131191 ADVOGADO: RENATA LEITÃO DA SILVEIRA OAB/RJ-174087 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: Plano de Saúde. Ação de conhecimento objetivando a Autora compelir a Ré a autorizar o tratamento médico que lhe foi recomendado, por ser portadora de puberdade precoce, com pedido cumulado de indenização por dano moral. Tutela antecipada deferida para determinar que a Ré autorizasse o tratamento prescrito à Autora, na clínica credenciada por ela indicada, com o fornecimento dos medicamentos Triptorrelina ou Leoprorrelina, 11,25mg, por via intramuscular (Neodecapeptyl ou Lupron), trimestralmente, ou nas doses a serem indicadas pelo médico que a assiste e pelo período necessário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada e condenando a Ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral, além dos ônus da sucumbência. Apelação da Ré. Fato do tratamento recomendado ao segurado não estar previsto no rol de cobertura obrigatória da ANS, que, por si só, não desobriga o plano de saúde de sua cobertura, pois aquele rol apenas garante os procedimentos mínimos que devem ser observados pelas operadoras de plano de saúde, não sendo sua enumeração taxativa, tanto que é atualizado periodicamente, visando acompanhar a evolução tecnológica que está a serviço da medicina. Exclusão da cobertura de fornecimento de medicação em ambiente domiciliar, sustentada pela Apelante, que implica na negativa de atendimento, porque o medicamento é diretamente relacionado ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Quantum da indenização que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Honorários advocatícios de sucumbência impostos à Apelante majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11 do CPC. Desprovimento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

112. APELAÇÃO 0002640-86.2010.8.19.0206 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0002640-86.2010.8.19.0206 Protocolo: 3204/2018.00577572 - APELANTE: SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ-151056 ADVOGADO: GILBERTO DE FREITAS MAGALHÃES JUNIOR OAB/RJ-123792 APELADO: CLAUDIO CABRAL DOS SANTOS ADVOGADO: BRUNO MEDEIROS DURÃO OAB/RJ-152121 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Embargos de declaração fundados em contradição e omissão. Acórdão embargado que apreciou todos os argumentos do Embargante de forma nítida e congruente, trazendo a fundamentação adequada ao reconhecer a perda superveniente do interesse processual. A contradição, suprível pelos embargos de declaração, deveria estar contida no próprio conteúdo do acórdão, não se configurando em relação à lei ou ao entendimento da parte. Inexistência da omissão apontada quanto à fixação dos honorários advocatícios, eis que como constou expressamente do acórdão, foi mantida a repartição dos ônus da sucumbência estabelecida na sentença. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador, e para fins de prequestionamento o que não comporta apreciação em sede de embargos de declaração. Desprovimento. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

113. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058268-18.2018.8.19.0000 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0315931-69.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00596369 - AGTE: RUTRA SILVA DA CUNHA ADVOGADO: GABRIELA GUARILHA PIMENTEL DE FREITAS OAB/RJ-103597 ADVOGADO: LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES OAB/RJ-104659 AGDO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: PEDRO EICHIN AMARAL OAB/RJ-097813 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Agravo de instrumento contra decisão que a despeito de determinar que a Agravada autorizasse a internação da Agravantepara realização de transplante de fígado no hospital indicado, não se pronunciou sobre os honorários da equipe médica, não sanando a omissão em embargos de declaração. Agravada que não interpôs recurso contra a tutela de urgência. Circunstância de ser a Agravante associada à UNIMED Teresina que não obsta o seu atendimento pela UNIMED Rio, ante a solidariedade entre tais cooperativas médicas, sendo o seu plano de saúde de abrangência nacional. Agravada que não indicou equipe médica credenciada, devendo arcar com os honorários daquela que assiste a paciente, pois se trata de despesa inerente à cirurgia. Provimento do agravo de instrumento. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA." PRESENTE AO JULGAMENTO O ADVOGADO DA AGRAVANTE DR. LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES.

114. APELAÇÃO 0342012-65.2011.8.19.0001 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 9 VARA CÍVEL Ação: 0342012-65.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00551333 -